

S U P L E M E N T O

Nº. 279

Terça-feira, 14 de Dezembro de 1948

Ano 58.º

Díáriº Oficial

do Estado de São Paulo - E. V. do Brasil

Nº. 279 Cr\$ 0,50

Nº. 14 Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário da Assembléia Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI QUINQUENAL DE DIVISÃO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO ESTADO, ELABORADO PELA COMISSÃO DE ESTATÍSTICA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1948, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. (COM AS ALTERAÇÕES RESULTANTES DAS EMENDAS APROVADAS EM 2.ª DISCUSSÃO).

FIXA O QUADRO TERRITORIAL, ADMINISTRATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1.º — A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, que vigorará de 1.º de Janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, nos termos do disposto no artigo 151 da Constituição Estadual, é a estabelecida nesta lei.

Artigo 2.º — Modificação alguma será feita nessa divisão no decurso do quinquénio acima fixado.

Parágrafo único — Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) os atos meramente interpretativos das linhas divisórias intermunicípios e interdistritais, que viem a se tornar necessários, para a exata caracterização das divisas, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica;

b) quanto à Divisão Judiciária, as modificações solicitadas pelo Tribunal de Justiça, em proposta motivada, de acordo com o artigo 124, I, da Constituição Federal.

Artigo 3.º — A Divisão Administrativa e Judiciária do Estado, para o referido quinquénio, compreende: 139 comarcas, 369 municípios e 752 distritos, conforme os anexos ns. 1 a 3, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º — No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunscrições administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º — O anexo n. 2 descreve sistematicamente os limites intermunicípios e as divisas interdistritais, e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º — O anexo n. 3 contém a descrição sistemática das divisas inter-subdistritais.

Artigo 4.º — O princípio da inalterabilidade, pelo prazo estabelecido, da divisão administrativa e judiciária não se aplica ao caso de subdivisão dos distritos em subdistritos, a qual poderá ser feita a qualquer tempo, em lei especial, para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º — A subdivisão de um distrito far-se-á em circunscrições denominadas subdistritos, correspondentes a subunidades administrativas e judiciárias.

§ 2.º — As divisas dos subdistritos, que não poderão ter sede distinta da sede distrital, serão fixadas por linhas que distribuam todo o território do distrito pelos subdistritos considerados necessários, formando área contínua.

§ 3.º — Os subdistritos de um distrito serão numerados sequencialmente, e designados pela respectiva numeração cardinal.

Artigo 5.º — Para que possa ser instalado o distrito, é necessária a delimitação prévia do quadro urbano da sede, nos termos do artigo 110 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 6.º — É assegurado ao Oficial do Registro Civil dos distritos cujos territórios forem desmembrados o direito

de optar pela serventia de igual natureza que fôr criada em consequência do desmembramento.

Parágrafo único — Na hipótese de o novo distrito se constituir de território desmembrado de mais de um distrito, a opção será assegurada ao oficial do cartório de distrito que tiver perdido maior área territorial, e, não a exercendo, aos que lhe seguirem, obedecido o mesmo critério.

Artigo 7.º — O território de município reconstituído continuará a ser administrado, a partir da vigência desta lei e até sua instalação, pelo Prefeito do município de que foi desmembrado.

Artigo 8.º — Enquanto não fôr instalado o município, a contabilização de sua receita e despesa se fará em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura do município do qual aquele foi desmembrado.

§ 1.º — Dentro de trinta (30) dias após a instalação do novo município, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar, àquele, os livros de escrituração e a competente prestação de contas, devidamente documentada.

§ 2.º — Por esse serviço pagará o novo município, à Prefeitura de origem, importância equivalente a 10% (dez por cento) do total arrecadado.

Artigo 9.º — O município, criado ou acrescido com território de outro, responderá proporcionalmente pelos encargos de manutenção do quadro de funcionários do município de origem, quer aproveitando, mediante acordo, parte dos seus funcionários, quer responsabilizando-se por uma quota-parte dos vencimentos dos funcionários não aproveitados e declarados, consequentemente, em disponibilidade remunerada.

Parágrafo único — As dúvida que surdorem na execução deste artigo serão resolvidas pela forma estabelecida no artigo 11, § 2.º, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947.

Artigo 10. — Salvo o de São Caetano, que terá vinte e um (21), é fixado em treze (13) o número de vereadores às Câmaras dos municípios criados, para a primeira legislatura.

Artigo 11. — Até que seja votado o seu regulamento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que for cabível, o da Câmara do município do qual foi desmembrado.

Artigo 12. — As eleições para Prefeito e vereadores dos novos municípios se realizarão dentro de noventa (90) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único — O Prefeito e os vereadores eleitos tomarão posse perante o respectivo juiz eleitoral, em dia que este designar.

Artigo 13. — Caberá ao Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agricultura:

a) organizar os mapas dos novos municípios, bem co-

mo os demais que sofrerem alteração em seu território, b) proceder a demarcação das divisas fixadas nesta lei, sempre que necessário.

Parágrafo único — Na organização desses mapas serão interpretadas as divisas descritas no anexo n. 2.

Artigo 14. — As autoridades municipais competentes tomarão as medidas administrativas apropriadas, para que, em cada cidade, no dia 1.º de Janeiro de 1949, em ato público solene, se declare efetivamente em vigor o quadro territorial fixado nesta lei, no que concernir não só as circunscrições que tiverem sede na mesma cidade, como também as novas distritais que integram o respectivo município.

§ 1.º — A solenidade prevista neste artigo será presidida:

a) sendo a cidade sede de comarca, pelo Juiz de Direito;

b) no caso de que não fôr sede de comarca, pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º — No caso de impedimento eventual das autoridades referidas, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

a) a do Juiz de Direito, pelo Prefeito Municipal;

b) a do Prefeito Municipal, pelo Secretário da Prefeitura, cabendo a substituição destes, se também impedidos, e mais alto servidor que se encontre na cidade.

§ 3.º — A solenidade inaugural do novo quadro territorial, na parte que interessar a cada cidade do Estado, obedece ao mesmo ritual adotado pelo Decreto-lei n. 14.321, de 30 de novembro de 1944.

§ 4.º — Da data da solenidade realizada em cada sede municipal, a respectiva Prefeitura enviará duas cópias ao Director Regional de Geografia.

Artigo 15. — Continua em vigor a legislação estadual reguladora das radicáculos do quadro territorial, desde que não contrarie nem ofira de modo algum com as normas da presente lei.

Artigo 16. — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

a) Antônio Sylvio Cuba Bueno — Presidente

b) Euclides Castro Carvalho — Vice-Presidente

c) Vicente Paula Lima — Relator

d) Joviano Alvim

e) Décio Queiroz Teles

f) Porphyrio da Paz

ANEXO I

QUADRO GERAL DA DIVISÃO TERRITORIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM COMARCAS, MUNICÍPIOS E DISTRITOS

COMARCAS	MUNICÍPIOS	DISTRITOS E CATEGORIA
1 — AGUDOS	1 — AGUDOS	1 — Agudos — Cidade
2 — AMPARO	2 — LENÇÓIS PAULISTA (ex-Urtubé)	2 — Urtubé — Vila
3 — ANDRADINA	3 — AMPARO	3 — Andradina — Vila
4 — APIAT	4 — MONTE ALÉGRE DO SUL (ex-Urtubé)	4 — Urtubé — Pa-Estrela — Cidade
	5 — PEDREIRA	5 — Alfredo Chaves — Vila
	6 — ANDRADINA	6 — Boa Vista — Vila
	7 — GUARACAI	7 — Andradina — Cidade
	8 — APIAT	8 — Araras — Vila
		9 — Monte Alegre do Sul — Urtubé — Cidade
		10 — Pedreira — Cidade
		11 — Andradina — Cidade
		12 — Algodão — Vila
		13 — Cedral — Vila
		14 — Nossa Senhora da Piedade — Vila
		15 — Olímpia — Cidade
		16 — Apiaí — Cidade
		17 — Águas Lindas — Vila
		18 — Paraisópolis — Vila
		19 — Itapetininga — Vila